



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



MENSAGEM Nº 08 / 2010

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2011, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, conforme dispõe seu § 2º.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano 2011 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e LC 101/2000.

A LDO 2011 está estruturada conforme o novo regramento, portanto, as metas englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A LDO 2011 apresenta a estrutura abaixo descrita, contendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

- ANEXO I - Anexo de Metas e Prioridades;

- ANEXO II, de metas fiscais, conforme art. 4º, da LC 101/2000.

II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - as disposições gerais.

As previsões de receita e despesa estão sustentadas nos estudos e proposições contidas nas metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2011 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a real tendência da arrecadação e gastos do Município. Também, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a priori a redução do endividamento bem como maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todas as Secretarias e Instituições Municipais.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses documentos são valiosos instrumentos para a gestão dos atuais governantes, bem como, são poderosos veículos de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. Por isso, a LDO é composta pelo corpo principal e por diversos anexos, os quais estarão sempre à disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



É nosso objetivo maior buscar plena integração entre os poderes responsáveis pela condução dos destinos da administração e do controle da gestão municipal, além de criarmos mecanismos e instrumentos incentivadores da participação dos diversos segmentos representativos da sociedade. Também é prioritário estimularmos e abriremos oportunidades para a expressão de sugestões e críticas, fazendo com que, verdadeiramente, ocorra a participação popular e a inclusão de todos nos compromissos de cidadania responsável.

Atenciosamente,


JOSÉ GOMES COELHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. EDEVANDRIO GOMES PEREIRA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
ESTREITO – MA

Projeto de Lei N° 008, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 008 / 2010

Aprovado Reprovado

Votos Unanidade

Em 26.11.2010

D.B. Souza
1.º Secretário

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, as diretrizes gerais e as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de ESTREITO, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2011, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;

VIII - Outras disposições.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As diretrizes, as metas e prioridades da Administração municipal para o exercício de 2011, em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, serão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades – ANEXO I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2011:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) 2010-2013 e da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de



compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Elaboração da Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício financeiro de 2011, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

Art. 4º. A despesa total será fixada no mesmo valor da receita total prevista.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas pública, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2010, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da medida provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006 e Emenda Constitucional nº 53/06.

VII. Será aplicado um montante mínimo de 15% (quinze por cento) da receita proveniente de Impostos e Transferências em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência no limite de até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

Paul

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida;
- 7- reserva de contingência.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências à União (20);
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III - Transferências a Municípios (40);
- IV - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos (50);
- V - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais (70);
- VI – Transferências a Consórcios Públicos (71);
- VII - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);
- VIII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91).

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

Art. 13 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2010, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributaria e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição federal (E.C nº 25/2000).

- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) Por classificação institucional;
- b) Por função;
- c) Por subfunção;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;
- f) Por modalidade de aplicação; e
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, ate a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso

III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 5º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 6º. Para cumprimento do estabelecido no Art. 60, § 5º do ADTCF e da Medida Provisória nº 339 fica o poder executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.

Art. 24. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município, suas Autarquias, Fundações e Órgãos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e verificada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecerão ao limite do artigo 23 da Presente Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

Art. 26. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 27. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal, ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 28. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 29. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;



- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de setembro de 2010, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 31. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999, na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (alterações posteriores) e Portaria Ministerial 448 de 13 de setembro de 2002, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 32. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2010, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III - Realizar operações de crédito pôr antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta pôr cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 33. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 – de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira obedecendo à seguinte ordem de critério:

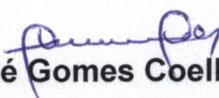
- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com serviços terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal de regime CLT;
- g) redução de gastos com pessoal estável

Art. 36. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2011 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei Orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito (MA), em 15 de Abril de 2010.


José Gomes Coelho

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

1. CÂMARA MUNICIPAL

- ◆ Aquisição de equipamentos e material permanente;
- ◆ Manutenção e encargos da Câmara Municipal;
- ◆ Encargos com Assessoria Jurídica;
- ◆ Construção do Prédio da Câmara.

2. GABINETE DO PREFEITO

- ◆ Encargos com a assessoria jurídica;
- ◆ Construção, ampliação e restauração da sede da Prefeitura;
- ◆ Manutenção do gabinete do Prefeito Municipal;
- ◆ Contribuição mensal a FAMEM;
- ◆ Encargos com Assessoria de Comunicação Social;
- ◆ Aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito;
- ◆ Recepção, festividades cívicas e comemorativas.

3. ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO.

- ◆ Manutenção da Coordenação de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
 - ◆ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
 - ◆ Aquisição de Imóveis;
 - ◆ Manutenção da Sec. Munc. de Adm. Fazenda, Planejamento, Finanças e Gestão;
 - ◆ Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais;
 - ◆ Manutenção da Coordenação de controle orçamentário e financeiro;
 - ◆ Aquisição de equipamentos para a coordenação de tributação e arrecadação;
 - ◆ Manutenção da coordenação de tributação e arrecadação;
 - ◆ Implantação e Desenvolvimento do Software de Gestão Pública;
 - ◆ Manutenção dos serviços telefônicos;
 - ◆ Manutenção a Coordenação de Pessoal;
- Assp*

- ◆ Encargos com a CEMAR;
- ◆ Encargos com PASEP;
- ◆ Encargos com obrigações patronais;
- ◆ Manutenção dos serviços postais;
- ◆ Manutenção dos serviços de radiodifusão;
- ◆ Manutenção dos serviços de telecomunicações;
- ◆ Aquisição de equipamentos diversos para Agência Municipal de Trânsito;
- ◆ Manutenção da Agência Municipal de Trânsito;
- ◆ Coordenação Municipal da Defesa Civil;
- ◆ Manutenção da Junta de Serviço Militar;
- ◆ Encargos com a dívida interna;
- ◆ Reserva de contingência.

4. EDUCAÇÃO E CULTURA

- ◆ Manutenção de creches escolares;
- ◆ Construção, reforma e ampliação de chafarizes em unidades escolares;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de unidades Escolares;
- ◆ Aquisição de equipamentos e mat. permanente para o ensino fundamental;
- ◆ Aquisição de imóvel;
- ◆ Aquisição de veículo para a educação;
- ◆ Aquisição de equipamentos para unidades escolares;
- ◆ Manutenção da divisão do ensino fundamental;
- ◆ Manutenção e conservação de unidades escolares;
- ◆ Indenizações de imóveis;
- ◆ Aquisição de material didático e pedagógico;
- ◆ Aquisição e manutenção da merenda escolar;
- ◆ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- ◆ Manutenção e encargos com o salário educação – QSE;
- ◆ Encargos com o transporte escolar;
- ◆ Construção, ampliação e reforma de creches escolares;

6. SAÚDE

- ◆ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ◆ Manutenção e encargos com a Secretaria de Saúde;
- ◆ Aquisição e manutenção de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde;
- ◆ Aquisição de Unidade Móvel de Saúde.
- ◆ Construção reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde;
- ◆ Aquisição de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde;
- ◆ Aquisição de equipamentos para o Fundo Municipal de Saúde;
- ◆ Manutenção e encargos com o Fundo Municipal de Saúde;
- ◆ Conservação e limpeza das Unidades Básicas de Saúde;
- ◆ Implantação e estruturação do NASF;
- ◆ Implantação e estruturação do CEO;
- ◆ Aquisição e manutenção da Unidade Móvel de Saúde;
- ◆ Aquisição e manutenção de veículo para o Fundo Municipal de Saúde;;
- ◆ Aquisição de materiais e medicamentos;
- ◆ Programa de saúde da família – PSF;
- ◆ Programa dos Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- ◆ Programa de Saúde Bucal – PSB;
- ◆ Encargos com a vigilância sanitária;
- ◆ Programa de epidemiologia e controle de doenças – ECD;
- ◆ Programa de assistência alimentar e nutricional;
- ◆ Estruturação e manutenção do Hospital Municipal;
- ◆ Estruturação e manutenção do Centro de Fisioterapia;
- ◆ Estruturação e manutenção do Centro Laboratorial;
- ◆ Estruturação e manutenção do CAPS;
- ◆ Aquisição de Equipamentos Hospitalares;
- ◆ Implantação do VIGIÁGUA e VIGISOLO;

7. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ◆ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ◆ Construção reforma e ampliação da Secretaria;
- ◆ Manutenção e encargos com a secretaria;
- ◆ Construção de moradias para famílias carentes do município;
- ◆ Aquisição de veículo para a Secretaria;
- ◆ Construção reforma e ampliação do centro de convivência do idoso;
- ◆ Programa de amparo ao Idoso – API;
- ◆ Manutenção do Abrigo ao Idoso;
- ◆ Programa de ação continuada para crianças em creche - PAC;
- ◆ Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI;
- ◆ Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- ◆ Atendimento emergencial a calamidades;
- ◆ Construção e ampliação do centro de geração de renda;
- ◆ Campanha de melhoria habitacional;
- ◆ Encargos com transporte de pessoas carentes;
- ◆ Programa de amparo aos portadores de deficiência – PPD;
- ◆ Índice de Gestão descentralizada – IGD;
- ◆ Manutenção do centro de geração de renda;
- ◆ Programa de atenção integral a família – PAIF;
- ◆ Programa de Doação de Cestas Básicas;
- ◆ Implantação e manutenção da padaria comunitária;
- ◆ Manutenção do Conselho Tutelar;
- ◆ Manutenção do Conselho da Criança e do Adolescente;
- ◆ Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social;
- ◆ Programa Agente Jovem;
- ◆ Manutenção da Apae;
- ◆ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ◆ Criação do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

- ◆ Extensão da rede de energia elétrica na zona rural;
- ◆ Construção e melhoramento de estradas vicinais;
- ◆ Manutenção de estradas vicinais;

9. AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL

- ◆ Programa de distribuição de sementes e mudas;
- ◆ Construção, ampliação e reforma de mercados, feiras e matadouros públicos;
- ◆ Manutenção da coordenação de apoio a produção e ao abastecimento;
- ◆ Manutenção e conservação de mercados, feiras e matadouros públicos;
- ◆ Manutenção e encargos com a secretaria;
- ◆ Aquisição de equipamentos e maquinas agrícola;
- ◆ Construção e implantação da casa de farinha;
- ◆ Implantação de hortas e roças comunitárias;
- ◆ Implantação e manutenção do programa meu açude meus animais;
- ◆ Apoio ao desenvolvimento de irrigação;
- ◆ Apoio ao desenvolvimento da pesca;
- ◆ Capacitação dos pescadores;
- ◆ Manutenção da agricultura familiar;
- ◆ Construção de açudes e poços artesianos;
- ◆ Construção, instalação e manutenção do parque de exposição agropecuário;
- ◆ Capacitação de produtores e técnicos;
- ◆ Aquisição de sementes;

10. MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- ◆ Aquisição de equipamento para a Secretaria;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria;
- ◆ Aquisição de veículo para a Secretaria;
- ◆ Capacitação dos fiscais do meio ambiente;
- ◆ Criação do Parque Ecológico;
- ◆ Projeto Pontos Turísticos;

per

- ◆ Implantação do Programa Vigiágua;
- ◆ Projeto Coleta Seletiva;
- ◆ Estudos para implantação da Usina de Reciclagem;
- ◆ Programa de conscientização para preservação do meio ambiente;
- ◆ Implantação e desenvolvimento do programa de recuperação de recursos hídricos;

11. JUVENTUDE

- ◆ Aquisição de equipamento para a Secretaria da Juventude;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria da Juventude;
- ◆ Promoção de eventos, encontros e atividades culturais com os jovens.

12. ESPORTE, TURISMO E LAZER

- ◆ Aquisição de veículo para a Secretaria de Esportes;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria de Esportes;
- ◆ Construção de quadras poliesportivas e campo de futebol;
- ◆ Promoção e realização de eventos esportivos;
- ◆ Apoio ao futebol amador.

13. APOIO A MULHER

- ◆ Aquisição de equipamento para a Secretaria da Mulher;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria da Mulher;
- ◆ Capacitação da mulher para o mercado de trabalho;
- ◆ Promoção de debates contra a violência contra a mulher;

14. HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- ◆ Aquisição de equipamento para a Secretaria;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria;
- ◆ Apoio ao desenvolvimento da indústria e comércio;
- ◆ Construção de casas populares;

- ◆ Ações para desenvolvimento do empreendedorismo.

15. APOIO A REFORMA AGRARIA

- ◆ Aquisição de equipamento para a Secretaria;
- ◆ Manutenção e encargos da Secretaria;
- ◆ Apoio e desenvolvimento da reforma agrária;

16. PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM

- ◆ Aquisição de equipamento para a procuradoria geral do município;
- ◆ Manutenção e encargos da procuradoria geral do município;

17. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM

- ◆ Aquisição de equipamento para a controladoria geral do município;
- ◆ Manutenção e encargos da controladoria geral do município;
- ◆ Manutenção do departamento de contabilidade e controle interno;

18. SERVIÇO AUTONOMO AGUA ESGOTO - SAAE

- ◆ Manutenção das atividades administrativas do SAAE;
- ◆ Construção, ampliação, reforma de edificações do SAAE;
- ◆ Aquisição de equipamentos para o SAAE;
- ◆ Operação e manutenção do Sistema de Água.

pep

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101 de 04)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2008, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral – juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre – permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art.50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais anexado na presente Lei.